



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº. 345/22.

Processo: 1882/22 (apensado o Processo nº. 7677/22).

Secretaria Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: análise jurídica do Recurso Administrativo interposto pela empresa LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA no bojo do Pregão Eletrônico nº. 037/22 – Pregão Eletrônico nº. 037/2022.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, visando à aquisição de veículos do tipo “van”, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Viana/ES.

Conforme fls. 206/222, houve análise desta Procuradoria (Parecer Administrativo nº. 144/2022, de autoria da Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos, Dra. Angélica Rangel Zanetti Bastos), quanto à viabilidade jurídica do certamente.

Após publicação, houve Impugnação do Edital apresentada pela empresa VIAFOR VEÍCULOS LTDA, conforme fls. 395/400 e 457/464, sob a alegação de que a descrição dos itens do objeto licitado estaria, supostamente, restrita a um único produto e marca, o que impediria a livre concorrência. A Comissão Permanente de Licitação, entretanto, conforme fls. 415/416 e 470, decidiu pela improcedência das referidas alegações, após apresentadas a manifestações pelas Secretarias competentes (fls. 410/411 e 467).

Em 29/04/22, então, houve apresentação das propostas, via Portal de Compras Públicas, e a empresa arrematante (VIAFOR VEÍCULOS LTDA) foi convocada a apresentar amostra do bem, como havia sido previsto no Edital (item 14.3).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Ocorre, no entanto, que, por não corresponder às exigências previstas na descrição do objeto constante do Termo de Referência, o produto ofertado pela referida licitante foi REPROVADO (fls. 515/516), motivo pelo qual houve DESCLASSIFICAÇÃO da VIAFOR VEÍCULOS LTDA e retomada do procedimento licitatório, no mesmo dia (09/05/22) (Certidão de fls. 524).

Não tendo a empresa LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA exercido o seu direito de “Lance de Desempate” previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, para quando há “empate ficto”, na data e hora designada pela Administração, sagrou vencedora a empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA (Certidão de fls. 528).

A empresa LICITA, então, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 635/653) e PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 04 a 10 do Processo Administrativo nº. 7677/22 – apensado), sob o argumento, em síntese, de que a reabertura do processo licitatório, em 09/05/22, ocorreu sem que houvesse prévio aviso e que a notificação para apresentação do lance de desempate foi realizada no mesmo dia, às 10:16h, via Portal, determinando que o envio do referido lance ocorresse pela empresa no mesmo dia, de 13h às 13:05h, o que feriria, entre outros, o princípio da publicidade.

Foi oportunizada apresentação de contrarrazões pela empresa CABALA (fls. 701/706) e, diante do exposto, a Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico quanto aos RECURSOS interposto pela empresa LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA.

O objeto de análise do presente parecer, então, cinge-se às questões jurídicas apresentadas pela referida licitante (fls. 635/653 e fls. 04/10 do Processo Administrativo nº. 7677/22), haja vista solicitação específica de fls. 632/633 da Comissão de Licitação.

É o relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

II. ANÁLISE

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/1993, presta-se a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O pregão é modalidade licitatória, criada pela Lei nº. 10.520/2002 e regulamentada em nível federal pelo Decreto nº. 10.024/2019, para aquisição de bens e serviços comuns e admite a forma presencial e a forma eletrônica.

No pregão presencial a participação dos interessados e o processo se desenvolvem por meios físicos, com a presença pessoal dos licitantes no local e hora marcada para início da sessão de julgamento das propostas. Já no pregão eletrônico o processo se desenvolve eminentemente por meio virtual, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

No âmbito do Município de Viana, é a Lei Municipal nº. 1808/2006 e o Decreto Municipal nº. 298/2017 que dispõem sobre o Pregão.

Tendo em vista que o Recurso Administrativo e o Pedido de Reconsideração ora em análise se restringem às etapas de Apresentação e Julgamento de Propostas, passa-se, a seguir, a dissertar um pouco sobre o assunto.

A apresentação das propostas, quando se trata de pregão eletrônico, como no caso em comento, tem-se que se dará exclusivamente por forma virtual através da chave de acesso. Além disso, como condição para apresentação da proposta, o licitante deve declarar, em campo indicado no sistema, que cumpre todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as especificações do edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Isso é o que prescreve o art. 21, Decreto Municipal nº. 298/2017, ao dispor que:

Art. 21. Após a divulgação do edital do pregão na forma eletrônica, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto e demais cominações legais.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Em suma, antes de iniciada a sessão de julgamento, os licitantes já deverão ter enviado as propostas. Vale destacar que o dispositivo em referência determina que, a princípio, o interessado deve enviar, exclusivamente por meio eletrônico, a proposta contendo a descrição do objeto ofertado, o preço e, se for o caso, o respectivo anexo. Será sobre essa proposta inicial que o pregoeiro deverá fazer juízo prévio de admissibilidade, analisando se a descrição do objeto da oferta condiz com as necessidades públicas expressas na descrição do objeto da licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

O pregoeiro poderá desclassificar as propostas que não atendam às especificações do edital, mas essa decisão de desclassificação deverá ser devidamente fundamentada e disponibilizada em tempo real para todos os licitantes (art. 22, §3º, Decreto n.º 298/2017).

Feita a admissibilidade das propostas, passa-se a etapa de lances, que será iniciada por comando do pregoeiro no horário predeterminado no edital.

O art. 23 do referido diploma legal, ainda, prescreve que o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance, o que observa:

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Esse preceito legal deve ser interpretado à luz do que dispõe o art. 9º, VII, da Lei Municipal n.º 1.808/2006. Assim, somente passarão para fase de lance o “autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela”.

A etapa de lance ou fase competitiva deve seguir o que dispõe o art. 24, Decreto n.º 298/20017, *in verbis*:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados os





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

horários fixados para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedado à identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10 No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11 Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Finda a etapa de lance, fará juízo definitivo a respeito da aceitabilidade da proposta, examinando a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação.

Ato contínuo passa-se à fase de habilitação, em que o pregoeiro irá verificar os documentos de habilitação do vencedor e, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor (art. 25, § 7º do Decreto n.º 298/2017).

Para a hipótese específica de participação, no processo licitatório, de microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar n.º. 123/2006 garante alguns privilégios como forma de incentivos a esses empreendimentos, quais sejam:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por **empate** aquelas situações em que **as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o **empate**, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Dessa forma, ainda na fase de lances, caracterizado o “EMPATE”, que, no caso do pregão ocorre quando as microempresas e empresas de pequeno porte apresentam propostas iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada, a ME/EPP poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

No caso em comento, a empresa mais bem colocada (VIAFOR VEÍCULOS LTDA) foi posteriormente DESCLASSIFICADA, por apresentar produto que não correspondia às especificações do objeto constantes do Termo de Referência, após análise da AMOSTRA, como determinava o item 14.3 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº. 037/2022.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Por esse motivo, 10 (dez) dias depois, em 09/05/22, essa decisão foi registrada no Sistema, como determina o decreto (art. 22, §3º) e a sessão foi reaberta, no mesmo dia, para garantir o direito de “Lance de Desempate”, já que havia ocorrido “empate ficto”.

Na data e hora designada pela Administração, não tendo a LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA exercido o seu direito de apresentar nova proposta nos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, sagrou vencedora a empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.

O que impugna a empresa LICITA é que a “reabertura” do procedimento ocorreu 10 (dez) dias após a sua suspensão, para análise da amostra da mais bem colocada, e o aviso para exercício do “direito de desempate” ocorreu no mesmo dia para o qual foi marcada a apresentação da nova proposta.

Ou seja, o aviso de desclassificação da primeira colocada, o aviso de reabertura do processo licitatório, o aviso para o exercício do “direito de desempate” e o momento para o seu efetivo exercício ocorreram no mesmo dia num intervalo de, aproximadamente, 2:30h, o que, segundo a empresa, impediu a sua participação e feriu o princípio da publicidade.

Pela leitura dos comandos legais já citados, percebe-se que não há previsão legal ou regulamentar expressa com relação a esse ponto, nem mesmo em âmbito federal, como a Lei nº. 10.520/2002 e o Decreto nº. 10.524/2019, que poderiam ser utilizados supletivamente nesse caso, motivo pelo qual se faz necessária análise de possível aplicação de analogia e dos princípios do ordenamento jurídico para melhor orientação nesse caso.

Nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº. 1.808/2006, o pregão deve atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva das propostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

O parágrafo único do mencionado dispositivo, inclusive, prevê o seguinte:

Art. 5º (...)

Parágrafo Único - **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

Idêntica previsão está contida no art. 2º, §2º do Decreto nº. 10.024/2019, que regulamenta a pregação em âmbito federal.

Assim, entende-se que, quando da atividade hermenêutica, deve o intérprete se preocupar não apenas com os princípios norteadores do *caput*, mas também com a ampliação da disputa entre interessados, o que se concretiza, a bem da verdade, como o próprio escopo dos procedimentos licitatórios.

Os regulamentos sobre pregação já mencionados preveem algumas hipóteses de suspensão das sessões públicas do pregação eletrônico quando haja, por exemplo, desconexão do pregoeiro por tempo superior a dez minutos ou quando haja necessidade da realização de diligências para saneamento.

Apesar de o Decreto Municipal nº. 298/2017 não estabelecer um prazo entre o aviso da suspensão e o retorno da sessão, determinando apenas que haja “COMUNICAÇÃO AOS PARTICIPANTES” (art. 24, §11 transcrito abaixo), o Decreto Federal nº. 10.024/2019 faz previsão do interregno mínimo de 24 horas entre a suspensão e o reinício da sessão, senão vejamos:

DECRETO MUNICIPAL nº. 298/2017:

Art. 24 (...) §11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregação na forma eletrônica





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

DECRETO FEDERAL nº. 10.024/2019:

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será **suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de **suspensão** da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, **a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.**

Com essa previsão de prazo mínimo de 24 horas entre a efetiva suspensão e reabertura, os comandos regulamentares federais acima transcritos objetivam garantir o efetivo cumprimento, em especial, dos princípios da razoabilidade, competitividade e publicidade.

Assim, ainda que o procedimento do pregão seja orientado também pelo princípio da celeridade, como determina o *caput* do art. 5º do decreto municipal, e que seja dever do licitante, como determina o art. 13, inciso IV, acompanhar as operações no sistema





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, **não se pode olvidar que a interpretação das normas tem por escopo ampliar a competitividade como determina o parágrafo único do mesmo dispositivo 5º.**

Por esses motivos, a reabertura de uma sessão que ficou SUSPENSA por, aproximadamente, 10 (dez) dias, com AVISO de reabertura NA MESMA DATA em que foi marcada para apresentação de nova proposta, com intervalo de apenas 2:30h, não parece razoável, ainda que a empresa receba e-mail automático do sistema sobre o andamento do procedimento.

Em especial, nesse caso específico, porque comprova a empresa que enviou e-mail, dias antes, para tomar conhecimento do andamento da licitação, não havendo informação da Administração, nos autos, se a correspondência foi respondida.

Como alegado pela empresa, o Tribunal de Contas da União realmente tem diversas passagens que exigem o PRÉVIO AVISO em caso de retomada dos trabalhos, com reabertura das sessões do pregão eletrônico, para garantia do princípio da publicidade, vejamos à título exemplificativo:

“(…) quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (*chat*), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”. (TCU - Acórdão 1.689/2009 Plenário).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Dessa forma, ainda que o PRÉVIO AVISO para reabertura da sessão tenha sido respeitado pelo Município, via chat como determinam os comandos regulamentares, a comunicação não pode ocorrer apenas “pró-forma”, em atendimento apenas às formalidades legais, devendo ser razoável, no caso concreto, a fim de garantir o efetivo respeito aos princípios da publicidade, competitividade e razoabilidade.

Nesses termos, por ter ocorrido a reabertura da sessão apenas 10 (dez) dias após a sua finalização e de ter o aviso para tanto ocorrido na mesma data em que se notificou a empresa para o exercício do “desempate”, tendo sido marcada a entrega de nova proposta para o mesmo dia, 2:30h depois, não foram respeitadas as normas acima mencionadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do recurso e do pedido de reconsideração apresentados pela empresa LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA, sendo prudente que a Administração, no exercício do poder de autotutela previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anule os atos posteriores à ocorrência do vício e retome o andamento do procedimento a partir de então.

S.M.J. É o Parecer que submeto à apreciação superior.

Viana/ES, 22 de junho de 2022.

Patrícia Monteiro Leite
Procuradora do Município
OAB/ES nº. 35.946/Matrícula nº. 025451-02



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PATRICIA MONTEIRO LEITE** em **23/06/2022 16:35**

Checksum: **E63576D291ECBBF6823A85236D8801E9747C397C55DB30DE3658EAEDE85C9D01**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 360038003200350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003000340037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 7677/2022 | Autor: LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS
LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS

HOMOLOGO o Parecer PROGER nº 345/2022 (fls. 714/726) de autoria da Procuradora Dra. Patrícia Monteiro Leite. GUSTAVO FELIPE DA CRUZ LAGO Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos – SGAA (em exercício)

Em 27 de junho de 2022

GUSTAVO FELIPE DA CRUZ LAGO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003100310037003300330038003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO FELIPE DA CRUZ LAGO** em **27/06/2022 13:41**
Checksum: **9DDC681307DB457B2C97A70AD28AB56522A62FBD1035F59DD9808DD44842E108**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003100310037003300330038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

